TC nº 72-001.351.08-22

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Implantação e operação. Sistema integrado de segurança patrimonial. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.473.07-08, 72.003.526.07-64 e 72.001.245.08-85.

2.615ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 19.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e YARA TACCONI, em julgá-la improcedente, pelas seguintes razões:

a) não é possível o debate, em âmbito administrativo, acerca de eventual erro ocorrido na esfera judicial; nem é crível que, na presença do Magistrado, os causídicos, que representam as partes, tenham agido com tamanha imperícia;

b) apesar de um dos lotes ter restado prejudicado pela inabilitação da primeira colocada e de ter havido diferentes classificadas vencedoras em outros lotes, poderão ser aproveitados todos os atos atinentes aos demais, conforme preconiza o princípio da razoabilidade.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, entendeu que restou prejudicada sua análise.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em relação à analise do edital, entendo necessário trazer a baila alguns conceitos inseridos no Cadastro de Serviços Terceirizados – CADTERC (sistema de estudo, formação e administração de preços do Governo do Estado de São Paulo), segundo o qual, entende-se por vigilância eletrônica:

> *"... o serviço que permite prevenir ou detectar, por meio de sistemas eletrônicos de segurança: incêndios, acessos, visitantes, intrusões, violações e outras irregularidades no local protegido.*
>
> *Sistemas eletrônicos de segurança são conjuntos de equipamentos e dispositivos técnicos diferenciados que se integram para atuar no esforço de vigilância, tais como: circuito fechado de televisão (CFTV), alarme, controle de acesso, ronda eletrônica, ronda virtual, proteção perimetral.*
>
> *Quando da contratação dos serviços de vigilância eletrônica, importante se faz conhecer as especificações dos serviços de vigilância/segurança patrimonial, bem como as de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, objetivando selecionar a alternativa que melhor atenda às necessidades."*

O serviço de monitoramento eletrônico, à semelhança dos serviços de segurança patrimonial e controle de acesso, tem característica de serviço de natureza continuada, e como tal deve ser tratado. O que o difere dos demais é a utilização de equipamentos eletrônicos de forma predominante, ao invés de mão de obra, salvo alguns módulos que demandam operadores, como as centrais de controle e monitoramento.

Ocorre que a contratação de equipamentos eletrônicos requer investimento que deverá ser amortizado ao longo do prazo contratual, sendo sugerido pelo CADTERC um prazo de execução de 30 meses para o ajuste, mantendo-se a depreciação legal de 1/60 para os insumos e equipamentos concorrentes para a formação dos preços. Acrescente-se aí a responsabilidade técnica, no caso a cargo de um engenheiro eletro-eletrônico, pela natureza de serviço de engenharia definida pelo Confea.

A eventual renovação da contratação, amparada pelo artigo 57 da Lei de Licitações, exigirá o expurgo dos percentuais relativos a cada um dos equipamentos que concorreram para composição dos preços, porque já instalados conforme indicado nas tabelas específicas do CADTERC, módulo a módulo conforme a natureza dos serviços de vigilância eletrônica ali previstos. Se assim não for, a prorrogação ocorrerá com o sobrepreço equivalente às parcelas do expurgo referido, ou seja, somente na hipótese de ocorrer, alternativamente, a instalação de novos equipamentos, em substituição aos originalmente utilizados, é que, em tese, poderá surgir prorrogação de prazo lastreada na mesma estrutura de preços do contrato original.

Por outro lado, muito embora a Origem tenha promovido uma alteração no edital (DOC de 12/12/2007), com o fim de pretensamente atender à determinação do Nobre Conselheiro Relator, fato é que apenas excluiu o termo "implantação" na redação sintética da denominação do objeto licitado, não havendo qualquer modificação no conteúdo das cláusulas editalícias, conforme ficou explicitado na própria publicação: *"alterou-se unicamente a redação, sem modificação do conteúdo do edital, e sem reflexo no cálculo de viabilidade ou na apresentação da proposta."*

Outra questão que cabe apontamento diz respeito, ao parecer da AJCE às fls.407/409, pois, apesar de incidência sobre o valor a ser pago no caso de prorrogação, não houve, de fato, qualquer menção acerca da revisão do valor do contrato numa eventual ocorrência dessa prorrogação.

Isto posto, **julgo IRREGULAR** o edital de Pregão Presencial n° 75/SME/2007.

Em relação à Representação interposta pelo Sr. Moacir Daniel, corroboro do entendimento explicitado pela Secretaria Geral no sentido de que a ausência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral não é motivo suficiente para o seu não conhecimento, em havendo outros documentos nos autos. Quanto ao mérito, entendo pela improcedência quanto à impugnação da exigência contida no item 5.3.3.2 e pela procedência no tocante ao item 5.3.3.4 do edital, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Muito embora a Origem tenha corrigido algumas impropriedades apontadas pela AJCE, s.m.j, a questão relativa à exigência de cópia autenticada para os atestados fornecidos por pessoa jurídica, tida como indevida, foi mantida.

Corroboro do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, pelo não conhecimento da Representação interposta pela Ronda Empresa de Segurança e Vigilância, uma vez que foi interposta notadamente fora do prazo.

Por fim, conheço da Representação interposta pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., quanto aos requisitos de admissibilidade. No entanto, considerando que o seu o objetivo consistia em suspender a emissão de ordem de serviços até a apreciação do mérito do Mandado de Segurança por ela impetrado, e considerando, em paralelo, que a referida ação judicial foi julgada extinta sem apreciação do mérito, entendo que restou prejudicada a análise da questão por esta Corte.